

AO
ESTADO DO MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO

PROCESSO Nº: 089/2023
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023
EDITAL Nº: 015/2023

Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHO RAIOS X, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO SANTO ANTÔNIO - MT."

A/C: SR(A). PREGOEIRO(A) OU AUTORIDADE COMPETENTE

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, vem na forma da Legislação Vigente impetrar IMPUGNAÇÃO contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 25.17 do Edital, a impugnação deve ser realizada até 3 (três) dias antes da data de abertura, vejamos:

"25.17 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e conseqüentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 01 – APARELHO DE RAIOS X FIXO DIGITAL, conforme segue abaixo.

ALTERAR:

DE: MESA COM CURSO TOTAL DE DESLOCAMENTO LONGITUDINAL MÍNIMO DE 72 CM.

PARA: COM CURSO TOTAL DE DESLOCAMENTO LONGITUDINAL MÍNIMO DE 60CM.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A ALTERAÇÃO É ÍNFIMA E TRARÁ MAIOR NÚMERO DE COMPETIDORES COM EQUIPAMENTOS MODERNOS QUE APROVEITAM MELHOR O ESPAÇO FÍSICO. UMA VEZ QUE MOVIMENTAÇÃO LONGITUDINAL MUITO AMPLA PARA A MESA REQUER SALA MAIS AMPLA. EQUIPAMENTOS MODERNOS TÊM A CAPACIDADE DE APROVEITAR MELHOR O ESPAÇO FÍSICO UMA VEZ QUE POSSUEM OUTRAS MOVIMENTAÇÕES QUE CORROBORAM PARA UM MELHOR AJUSTE NA CENTRALIZAÇÃO DA ESTRUTURA ANATÔMICA PERPENDICULARMENTE AO FEIXE DE RX, TAIS COMO: MOVIMENTAÇÃO TELESCÓPICA DO BRAÇO, MOVIMENTAÇÃO DA MESA NO SENTIDO TRANSVERSAL DE MAIOR

AMPLITUDE E MOVIMENTAÇÃO DO BUCKY MESA, OS QUAIS SE COMPLEMENTAM POSSIBILITANDO UM PERFEITO E RÁPIDO POSICIONAMENTO MESMO EM SALA DE ESPAÇO MAIS CURTO.

PRAZO DE ENTREGA

O PRAZO DE ENTREGA PREVISTO EM EDITAL É DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, NO ENTANTO, FAZ-SE NECESSÁRIA A RETIFICAÇÃO DO PRAZO PARA NO MÍNIMO 90 (NOVENTA) DIAS.

FAZ-SE NECESSÁRIO A RETIFICAÇÃO DOS PRAZOS, CONSIDERANDO QUE O PRAZO ESTABELECIDO TEM SIDO INEXEQUÍVEL PELAS EMPRESAS DESTE SEGUIMENTO. INÚMEROS CERTAMES TÊM SIDO CORRIGIDOS E/OU ATÉ MESMO DESERTOS EM VIRTUDE DO PRAZO DE ENTREGA, CONFORME DEMONSTRADO NO ANEXO I DESTE INSTRUMENTO.

GOSTARÍAMOS DE RESSALTAR QUE, PARA NÓS, O COMPROMISSO EM CUMPRIR OS PRAZOS ESTABELECIDOS É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA, NO ENTANTO, NOS DEPARAMOS COM CIRCUNSTÂNCIAS IMPREVISTAS QUE AFETARAM DIRETAMENTE A CAPACIDADE DE ENTREGA DENTRO DE PRAZOS MAIS CURTOS. AS SEGUINTEZ RAZÕES FUNDAMENTAM NOSSA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO PRAZO DE ENTREGA:

NO MOMENTO, DURANTE O PROCESSO DE IMPORTAÇÃO, AS EMPRESAS NACIONAIS ESTÃO ENFRENTANDO ATRASOS SIGNIFICATIVOS DEVIDO A QUESTÕES LOGÍSTICAS E BUROCRÁTICAS RELACIONADAS AOS ÓRGÃOS REGULATÓRIOS DE IMPORTAÇÃO. ESSES ATRASOS ESTÃO FORA DE NOSSO CONTROLE DIRETO E TÊM IMPACTO DIRETO NA DATA DE CHEGADA DO EQUIPAMENTO.

AS RESTRIÇÕES DE TRANSPORTE AÉREO E MARÍTIMO DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19 AFETARAM A DISPONIBILIDADE DE VOOS E NAVIOS, RESULTANDO EM REDUÇÃO DE CAPACIDADE E CRONOGRAMAS DE TRANSPORTE ALTERADOS. ESSAS RESTRIÇÕES IMPREVISTAS AFETARAM AS IMPORTAÇÕES EM GERAL, CONTRIBUINDO PARA OS ATRASOS NA ENTREGA.

APÓS O ADVENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, AS AUTORIDADES ADUANEIRAS TÊM IMPLEMENTADO MEDIDAS DE SEGURANÇA MAIS RIGOROSAS, RESULTANDO EM VERIFICAÇÕES MAIS DETALHADAS E PROCESSOS DE LIBERAÇÃO ALFANDEGÁRIA MAIS DEMORADOS. ISSO IMPACTOU DIRETAMENTE O TEMPO NECESSÁRIO PARA QUE QUALQUER IMPORTAÇÃO SEJA LIBERADA E ENTREGUE ÀS NOSSAS INSTALAÇÕES.

RECONHECEMOS QUE O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS ACORDADOS É DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA O SUCESSO E A SATISFAÇÃO DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS. DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS MENCIONADAS, SOLICITAMOS UMA ALTERAÇÃO NO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO, A FIM DE ACOMODAR OS ATRASOS OCORRIDOS E GARANTIR A QUALIDADE E A SEGURANÇA DOS PRODUTOS FORNECIDOS.

ESTAMOS COMPROMETIDOS EM ENVIDAR TODOS OS ESFORÇOS PARA ACELERAR O PROCESSO E GARANTIR A ENTREGA O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL. NO ENTANTO, SOLICITAMOS SUA COMPREENSÃO E FLEXIBILIDADE EM RELAÇÃO À DATA DE ENTREGA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS E FORA DE NOSSO CONTROLE.

ESPERAMOS UMA RESPOSTA POSITIVA A ESTA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO PRAZO DE ENTREGA. FICAMOS À DISPOSIÇÃO PARA FORNECER QUALQUER INFORMAÇÃO ADICIONAL OU PARTICIPAR DE REUNIÕES PARA DISCUTIR OS DETALHES DESSA SOLICITAÇÃO.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifos nossos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

O doutrinador Marçal Justen Filho² destaca também que “O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias” (SIC)

Portanto, o Administrador Público responsável pelo Pregão Eletrônico nº 015/2023, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

- a)** Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:
(i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e *(ii)* Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- b)** De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 08 de setembro de 2023.

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA

² MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.